



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI Nº 145/2016

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensinos fundamental e médio públicos e privados no âmbito do Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

A Ilustre Parlamentar ALESSANDRA CAMPÊLO toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 145/2016, que dispõe sobre a criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensinos fundamental e médio públicos e privados no âmbito do Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 13/02/2019, após requerimento de desarquivamento pela autora.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, "a" c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei sob nº 145/2016 visa assegurar a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes, na forma da presente lei.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



*Estado, ao Tribunal de Justiça,
ao Procurador-Geral de Justiça
e aos cidadãos, na forma e nos
casos previstos nesta
Constituição". (g.n.)*

*"Art. 87. A apresentação de
projetos respeita a iniciativa
privativa, nos termos da
Constituição do Estado,
**admitindo-se as seguintes
hipóteses quanto à autoria:***

*I – **Deputado**". (g.n.)*

O presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e, com relação à natureza, é matéria legislativa, sendo a competência para legislar concorrente, conforme a norma do art. 24, inciso IX; além de estar de acordo com a Carta Estadual, conforme a norma do art. 18, inciso IX.

*"Art. 24. Compete à União, aos
Estados e ao Distrito Federal
concorrentemente sobre:*

(...)

*IX – **educação**, cultura, ensino,
desporto, ciência, tecnologia,*



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



*pesquisa, desenvolvimento e
inovação;*

*“Art. 18. **Compete ao Estado**,
respeitadas as normas gerais
estabelecidas em lei federal,
legislar concorrentemente com
a União sobre:*

(...)

*IX – **educação**, cultura, ensino,
desporto, ciência, tecnologia,
pesquisa, desenvolvimento e
inovação;*

Ademais, ao tratarmos do tema em questão, a Carta Magna de 1988, em seu art. 23, inciso V, assegura a competência comum entre os entes federativos, senão vejamos:

*“Art. 23. É competência comum
da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos
Municípios:*

*V – proporcionar os meios de
acesso à cultura, à **educação**,
à ciência, à tecnologia, à
pesquisa e à inovação.” (g.n.)*

Outrossim, a Carta Magna de 1988 e a Carta Estadual,
conforme a norma do art. 205, caput, e art. 198, Parágrafo único,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



respectivamente, aduzem que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Portanto, não resta dúvida quanto à necessidade de estabelecermos uma organização adequada sobre os grêmios estudantis, haja vista a relevância social que se reveste a propositura, vez que os grêmios estudantis são excelentes ferramentas de incentivo a participação e fomento nas noções básicas de deveres e cidadania aos nossos jovens, como propõe a Ilustre Deputada.

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Com efeito, presentes os requisitos legais e constitucionais, o presente Projeto de Lei esta apto a seguir seu tramite nesta Casa de Leis.

Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 145/2016.



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete Deputado Estadual Serafim Corrêa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**



III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 145/2016.

É o parecer.

Manaus/AM, 29 de maio de 2019.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator